

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC (atual Secretaria Especial de Cultura) em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos, sócio-administrador da empresa, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” e destinados ao Pronac 07-2810 – “Natal nas Águas 2007”, que teve como objetivo realizar grande espetáculo de música instrumental nas águas e às margens do Rio Taquari/RS, com apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Eintracht e Orquestra de Teutônia. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 546/2007, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. A irregularidade que deu ensejo a esta TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados à empresa Classic, por força do Projeto Cultural Pronac 07-2810, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, ante o não encaminhamento de documentos complementares que evidenciassem a execução do objeto do projeto. Conforme o Ofício SEI 4/2016/G3-Passivo/CGNOR/DGMF/SEFIC-MINC, após a análise da prestação de contas final do projeto, ficaram pendentes de envio os seguintes documentos: a) relatório final, em que se descreveriam, detalhadamente, todas as etapas da execução; b) comprovação da execução do objeto proposto, com informação de datas, locais, horários, valor de entrada e público participante; c) esclarecimentos acerca da realização de concurso ou premiação como etapa do projeto; d) extratos bancários do período; e) exemplar do jingle de divulgação produzido; f) exemplar das mídias radiofônicas produzidas; g) clippings de divulgação; h) fotos das apresentações devidamente identificadas e datas; i) vídeos das apresentações; j) comprovação/exemplares da execução do material de divulgação (folders, cartaz, outdoor e banner); k) informação acerca da acessibilidade a portadores de necessidades nos locais de execução.

3. Em função disso, a unidade técnica desta Corte de Contas citou solidariamente a empresa e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, pela quantia integral repassada, que soma R\$ 246.719,00, a valores históricos. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

4. Dessa forma, ante a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propõe que as suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

5. Anuo às propostas uníssonas.

6. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos a demonstrar a correta utilização de verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

7. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real, que rege esta Corte, a unidade técnica procurou buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, mesmo tendo entregue a prestação de contas final do projeto, após serem notificados pelo Ministério da Cultura acerca das pendências documentais, não se manifestaram novamente, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Dessa forma, deve-se considerá-los revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas e condenar-lhes, solidariamente, ao débito apurado.



9. Por fim, ressalto que, no presente caso, houve a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

ANA ARRAES
Relatora